

DIREITOS HUMANOS COMO TRUNFOS E A PROIBIÇÃO ABSOLUTA DO USO DE MECANISMOS DE TORTURA PELO DIREITO INTERNACIONAL*Caroline Stéphanie Francis dos Santos Maciel¹Fabiana de Menezes Soares²

Resumo: Discursos sobre a necessidade de defesa e efetividade dos direitos humanos são recorrentes e não há dúvida quanto à centralidade desses direitos. O grande debate na Filosofia do Direito Internacional envolve, geralmente, a definição do seu rol, bem como as hipóteses nas quais se configuram violações. Diante desse quadro, foi realizada pesquisa teórica com o escopo de investigar algumas das principais definições de direitos humanos, a fim de, ao final, demonstrar que a teoria de Dworkin é, atualmente, a mais adequada para a efetividade dos direitos humanos e, especialmente, para explicar e defender a proibição absoluta do uso de mecanismos de tortura. O presente artigo irá aplicar esse conceito dworkiniano de direitos humanos, qual seja, direitos que atuam como trunfos contra as justificativas para ação política, à prática da tortura, demonstrando que configura uma grave violação de direitos humanos. Para tanto, utiliza-se como técnica metodológica a pesquisa teórica e jurisprudencial e o procedimento metodológico de análise de conteúdo.

Palavras-chave: Direitos humanos como trunfos. Ronald Dworkin. Direito Internacional dos direitos humanos. Proibição absoluta da tortura. Violações a direitos humanos.

HUMAN RIGHTS AS TRUMPS AND THE ABSOLUTE PROHIBITION OF TORTURE BY INTERNATIONAL LAW

Abstract: Discourses about the need for the defense and effectiveness of human rights are recurrent and there is no doubt about the centrality of these rights. The great debate in the Philosophy of International Law usually involves the definition of its role, as well as the hypotheses in which violations occur. In this context, theoretical research was carried out with the purpose of investigating some of the main definitions of human rights, in order to show, in the end, that Dworkin's theory is currently the most adequate for the effectiveness of human rights and, especially, to explain and defend the absolute prohibition of the use of torture mechanisms. This article will apply this Dworkin concept of human rights, that is, rights that act as trumps against the justifications for political action, to the practice of torture, demonstrating that it constitutes a serious violation of human rights. For that, it applies the theoretical and jurisprudential research as methodological technique and the methodological procedure of content analysis.

Keywords: Human rights as trumps. Ronald Dworkin. International Human Rights Law. The absolute prohibition of torture. Human rights violations.

* Este artigo foi originalmente publicado na Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, ano 18, n. 1, p. 31-47, jan-jun/2018.

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com formação complementar na *University of Leeds/UK*. Mestra em Direito pela UFMG, com bolsa do CNPq. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, com bolsa da CAPES. Docência em Teoria Geral do Direito e Legística. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1286626121390575>. E-mail: carolinedossantos3@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) Mestra em Direito pela UFMG. Doutora em Direito pela UFMG. Professora Associada II da Faculdade de Direito da UFMG, nos cursos de Graduação e Pós-graduação. Coordenadora do grupo de pesquisa Observatório para a Qualidade da Lei, certificado pelo CNPq, e do Núcleo de Inclusão Digital da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UFMG. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5436421144266385>. E-mail: fabiana.demenezes@terra.com.br.

Introdução

Em um cenário de grave crise político-social no Brasil e de frequentes violações aos direitos mais básicos dos cidadãos, retomar as discussões sobre os direitos humanos nunca pareceu tão oportuno. Ainda que a atual tendência mundial tenha sido de ascensão ao poder de uma extrema direita com agenda xenófoba, racista, homofóbica e fascista, as restrições e violações aos direitos humanos têm sido, como nunca, amplamente reprovadas e têm causado protestos em larga escala pelo mundo afora. Nesse sentido, Raz (2010, p. 321) afirmou que hoje é uma boa época para se fazer discursos sobre direitos humanos.

Mas o que são direitos humanos? Quais são os seus elementos intrínsecos, que os diferenciam dos demais direitos? Não há dúvidas sobre a centralidade e o status diferenciado dado aos chamados direitos humanos, mas como saber quais, dentre os inúmeros direitos existentes, são suficientemente essenciais para serem qualificados como direitos humanos? Algumas respostas a esses questionamentos foram desenvolvidas no decorrer dos séculos, com especial destaque para as teorias de Rawls, de Raz, de Griffin e de Dworkin.

Nesse contexto, este trabalho, fruto de pesquisa teórica e jurisprudencial e através do procedimento de análise de conteúdo, irá percorrer essas conceituações de direitos humanos, para demonstrar que a teoria de Dworkin sobre direitos humanos é a mais adequada para explicar e defender a proibição absoluta do uso de mecanismos de tortura.

A aplicação desse conceito abstrato de direitos humanos em uma violação prática tão recorrente no Brasil (sobretudo por forças policiais e tropas de choque em comunidades carentes e favelas, especialmente na “luta contra o tráfico de drogas”) e no mundo todo (principalmente na “luta contra o terrorismo”) ainda é uma discussão atual e relevante, pois a ideia de que deve haver uma flexibilização dos direitos humanos em casos tidos como emergenciais ainda é, infelizmente, muito defendida. É contra esse tipo de pauta que este artigo vai se voltar, para defender que até mesmo em situações nas quais o suposto bem-estar coletivo seria protegido por tais violações, ainda assim, esses direitos são tão importantes que devem ser preservados, atuando como trunfos contra as justificativas para a ação política.

Direitos humanos como trunfos e as exigências trazidas pelos dois princípios da dignidade

Antes de tudo, é importante trazer à baila o questionamento sobre o uso das expressões “direitos humanos” ou “direitos do homem”, que podem se mostrar excludentes na perspectiva dos seus destinatários, na medida em que, apesar da segunda denominação, inclui também os direitos das mulheres e, conforme entendimentos jurisprudenciais e doutrinários mais recentes, também atuaria na defesa dos animais e da natureza (SOARES, 2016). Por muito tempo, os direitos humanos eram formalmente conferidos a apenas alguns sujeitos privilegiados, homens, ocidentais, brancos, o que significava a retirada da humanidade de alguns (como os negros escravos) e da cidadania política de outros (como as mulheres), configurando-se uma grande mitigação do alcance da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esse é um ponto relevante até hoje, na medida em que, apesar da abrangência mais universalista dada aos direitos humanos, materialmente, ainda há muita desrespeito seletivo de direitos humanos, por razões de gênero, etnia, nacionalidade.

Por isso, o termo “direitos fundamentais” pode soar mais inclusivo, no que tange aos detentores. Optou-se aqui, contudo, pelo uso da expressão “direitos humanos”, pelo seu tradicional emprego no contexto internacional e pelo caráter constitucional geralmente associado a “direitos fundamentais”, mantendo em mente que a expressão foi usada neste artigo da forma mais abrangente possível quanto aos seus destinatários, incluindo especialmente as minorias sociais e os marginalizados.

Apesar de, como já ressaltado, os direitos humanos estarem bem longe de serem universais e de não se restringirem a uma perspectiva antropocentrísta, essa expressão é corriqueiramente usada para fazer referência àqueles direitos mais básicos, conferidos aos indivíduos enquanto seres humanos. Por isso, a mais grave acusação que um Estado pode sofrer é a de que violou direitos humanos. Muitas vezes são usados fundamentos jurídicos para se demonstrar tais violações, mas, como demonstra Dworkin (2006), as discussões sobre direitos humanos são antes morais do que jurídicas, uma vez que envolvem compreender o que é moralmente assegurado às pessoas terem e exigirem, uns dos outros, dentro de uma comunidade política³.

Isso significa que há uma dimensão simbólica dos direitos humanos, que é mais profunda que o direito e vai “muito além do que está positivado nas normativas, princípios e procedimentos presentes no ordenamento jurídico, dado que procura compreender o contexto mais amplo e profundo em que se inserem os conflitos de direitos” (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2015, p. 11-12). A dimensão moral e política dos direitos humanos é, portanto, essencial para a sua efetivação e a legislação atua nisso de forma simbólica, ao oferecer suporte político, social e moral para a conduta dos indivíduos, contribuindo para a sua conformação a tais valores.

Se os direitos humanos se encontram na seara da moralidade política, a compreensão de seu conceito passa pela definição de direitos políticos, em contraposição aos chamados direitos jurídicos. A ideia de direitos políticos é melhor entendida como “trunfos que atuam contra justificativas de ação política” (DWORKIN, 2011, p. 329), justificativas estas que os sacrificariam em prol de ações que visem aumentar o bem-estar da comunidade como um todo (DWORKIN, 1985). Desse modo, direitos políticos são aqueles “interesses individuais que são tão importantes que seria errado – moralmente errado – para a comunidade sacrificá-los apenas para se garantir um benefício geral” (DWORKIN, 2006, p. 31).

Mas qual a justificativa para que um direito individual prevaleça em contraposição a uma ação política socialmente desejável? O fundamento disso está na interpretação harmônica e complementar dos dois princípios da dignidade humana desenvolvidos por Dworkin (2011), a saber, a igual consideração por cada vida humana – a igualdade – e o igual respeito pela responsabilidade de cada pessoa de identificar e buscar o sucesso em sua própria vida – a liberdade. Assim, as exigências trazidas pelos dois princípios da dignidade irão determinar quais são os direitos políticos, isto é, quais são os direitos que atuam como trunfos contra ações políticas que aumentariam o bem-estar geral. As pessoas têm, portanto, direito político a qualquer proteção necessária ao respeito dos dois princípios da dignidade.

Compreendida a noção básica de direito político, é importante diferenciá-la da ideia de direito jurídico. Segundo Dworkin (2011), a relação entre direito político e direito jurídico é uma relação entre gênero e espécie, sendo que a categoria direito jurídico é um tipo especial de direito político que pode ser institucionalmente exigido pelas vias judiciais. A partir dessas duas concepções, Dworkin (2011) esclarece o que são direitos humanos e como eles diferem dos direitos jurídicos e dos demais direitos políticos, categoria da qual eles fazem parte.

Bem verdade, os direitos humanos também atuam como trunfos e, portanto, são direitos políticos que, de alguma forma, são ainda mais especiais e importantes. Isso porque a noção de direitos humanos evoca um direito a uma atitude: o direito de ser tratado como um ser humano cuja a dignidade importa de maneira fundamental.

³ Nesse sentido, Dworkin afirma que a moralidade política, ao contrário da moralidade pessoal e da ética, é melhor compreendida a partir da noção de direitos e não de responsabilidades (DWORKIN, 2011, p. 327).

É interessante notar que o conceito de direitos humanos como trunfos contra justificativas de ação políticas pode ser aplicado para a defesa dos direitos dos animais. É possível compatibilizar o tratamento de “pessoa jurídica” aos animais, ao invés de “coisa”, (SOARES, 2016), postura defendida pela organização não governamental *NonHuman Rights Project*, com a interpretação dos dois princípios da dignidade de Dworkin. Seria moralmente errado sacrificar, abusar, explorar animais para se garantir um bem coletivo e, assim, caberia dizer que os direitos humanos ou os direitos fundamentais na perspectiva dworkiniana podem abarcar a proteção dos animais. Nesse sentido, a teoria de direitos humanos de Dworkin (2011) poderia embasar os *habeas corpus* impetrados pelo *NonHuman Rights Project* em prol da liberdade de animais presos contra a sua vontade, por se tratarem de seres autônomos e com vontade própria, fazendo jus à proteção dos direitos humanos.

Dessa forma, respeitar os direitos humanos significa se importar com a dignidade humana (ou, de forma mais abrangente, dos seres vivos). Ao revés, violar os direitos humanos significa demonstrar desprezo ou indiferença pela dignidade. Em outras palavras, a diferença entre uma violação a um direito político genérico e uma violação a um direito humano básico reside na diferença trazida por Dworkin (2011) entre um ato de engano e um ato de desprezo, baseada na noção de legitimidade do governo e cujo critério é interpretativo. É possível que um governo respeite os direitos humanos mesmo quando falha na consecução de direitos políticos concretos, desde que essa falha seja motivada por um ato de engano, havendo um esforço interpretativo, ainda que equivocado, dos dois princípios da dignidade (DWORKIN, 2006). Ao revés, algumas ações políticas não podem ser justificadas, a não ser por motivos torpes que demonstram completo desprezo pela vida humana. Nesses casos, há um ato de desprezo por parte do governo e a violação aos direitos humanos é inegável.

Para esclarecer a diferenciação dada acima, Dworkin (2011) enumera alguns exemplos, dentre eles a prática de tortura, que seria uma nítida violação de direitos humanos, por desrespeito tanto ao primeiro princípio da dignidade quanto ao segundo⁴. Quando um Estado utiliza-se de mecanismos de tortura, ele demonstra um ato de desprezo pela vida e dignidade humanas, bem como pela responsabilidade pessoal, no caso de, por exemplo, torturar inimigos políticos, pelo fato de terem opiniões políticas opostas às governamentais. Não há nenhuma interpretação possível dos dois princípios da dignidade que autorize o uso de tortura e, por isso, qualquer alegação de “equivoco de boa fé” deste Estado seria desarrazoada.

Da mesma forma, a escravidão é uma prática que inegavelmente fere os dois princípios da dignidade e configura um brutal desrespeito aos direitos humanos, sendo uma barbárie não apenas histórica mas até hoje praticada. Antes mesmo da abolição da escravidão nas suas colônias, foi julgado no Reino Unido o caso *Somerset v. Stewart* (COURT OF KING’S BENCH, 1772), que se tornou um marco paradigmático para a jurisprudência britânica à época, na medida em que decidiu que um escravo não poderia ser removido à força do território britânico, pois isso fere os princípios da *common law* e os direitos garantidos pela Magna Carta. Apesar do contexto histórico aparentemente distante desse caso, o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, de trabalho em condições análogas à escravidão e de exploração sexual é um problema global contemporâneo. A *International Labour Organization* (2012, p. 13) estima que, no período de 2002 a 2011, cerca de 20,9 milhões de pessoas foram vítimas de trabalho forçado no mundo. Segundo o *Global Report on Trafficking in persons* (2016, p. 6-7) do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), entre 2012 e 2014, 54% das vítimas de tráfico humano foram para exploração

⁴ Isso porque praticar tortura demonstra uma grave desconsideração pela vida humana (desrespeito ao primeiro princípio da dignidade), bem como um considerável desrespeito pela responsabilidade pessoal de cada indivíduo (violação ao segundo), por não admitir opiniões políticas diversas, no caso da tortura motivada por fins políticos.

sexual e 38% para trabalho forçado. Além disso, a grande maioria das vítimas de tráfico de pessoas são mulheres (51%) e crianças (28%).

Por outro lado, não se pode dizer com a mesma convicção que a existência de leis contra discursos de ódio é uma violação a direitos humanos, no caso à liberdade de expressão. Em alguns países, como na Alemanha e no Brasil, proíbe-se o uso de determinados discursos de cunho discriminatório, enquanto em outros, como nos EUA, a liberdade de expressão não poderia ser restringida dessa forma. Alguns poderiam alegar que tal proibição violaria o direito à liberdade de expressão e, por isso, o segundo princípio da dignidade; no entanto, é sim possível construir uma interpretação compatível com os dois princípios da dignidade para justificar esse tipo de lei. Ainda que alguns entendam se tratar de um ato de equívoco em matéria de direitos políticos, não se configuraria um ato de desprezo e, portanto, não poderia se alegar que a existência de leis dessa natureza seria uma violação dos direitos humanos.

Desse modo, a constatação de que houve desrespeito aos direitos humanos, segundo a teoria de Dworkin, requer um juízo interpretativo do caso concreto, para verificar se a conduta demonstra desprezo pela dignidade humana, a partir da aplicação de seus dois princípios derivativos, a igualdade e liberdade. Não sendo possível a compatibilização da conduta com tais princípios, trata-se de uma afronta aos direitos humanos. Caso exista uma justificativa compatível com tais princípios para a conduta, não se configura violação de direitos humanos, no máximo, um ato de engano. Mas a natureza interpretativa do conceito de direitos humanos de Dworkin não deixaria espaço para todo tipo de argumentação? Como ter certeza que se está diante de uma afronta a direitos humanos em casos de difícil solução? Esses são alguns questionamentos levantados por críticos à teoria de Dworkin e que são abordados a seguir.

As resistências teóricas ao conceito dworkiniano de direitos humanos e as réplicas de Dworkin

De acordo com Robert Sloane (2010, p. 981-982), a explicação de Dworkin acerca dos direitos humanos é muito vaga, abstrata e conceitualmente indeterminada, na medida em que os dois princípios da dignidade não oferecem orientação epistemológica quanto aos problemas concretos de mais difícil solução na seara dos direitos humanos. Em razão disso, mesmo que se adote os dois princípios da dignidade, a sua aplicação, de boa-fé, por duas pessoas diferentes, pode gerar resultados radicalmente diferentes em matérias controversas de direitos humanos.

Em réplica a Sloane, Dworkin (2010, p. 1083) aponta, preliminarmente, que o autor confunde incerteza com indeterminação. Incerteza é uma posição omissiva decorrente da falta de convicção profunda sobre determinado assunto, em razão da existência de argumentos igualmente fortes contra e a favor de uma posição. Por sua vez, indeterminação é uma afirmação positiva de que não existe resposta correta para aquela controvérsia, sendo, portanto, uma forma de ceticismo (DWORKIN, 2011, p. 91-92). Desse modo, a teoria de direitos humanos de Dworkin baseia-se na existência de uma resposta correta, em oposição ao ceticismo, ainda que os aplicadores não tenham certeza de qual é essa resposta.

No entanto, Dworkin (2010) admite que a sua argumentação sobre direitos humanos é realmente abstrata, mas apenas na medida em que toda fundamentação teórica sobre direitos humanos também o é. Inclusive, ele acredita que o teste oferecido por Sloane, qual seja, a de se determinar os direitos humanos através da reflexão sobre quais são os direitos que as pessoas precisam, não é menos abstrato e não causa menos desacordos do que o teste por ele oferecido. Desse modo, a própria teoria de Sloane, como toda teoria de direitos humanos, não supera esse segundo tipo de objeção que ele aponta.

A outra crítica de Robert Sloane (2010, p. 997) é que, apesar de haver muita discordância quanto a questões morais e éticas fundamentais, a teoria de Dworkin se basearia em uma moral fundacionista universal. Isso porque o fundamento último da teoria de direitos humanos de Dworkin repousa na verdade e na universalidade da seguinte proposição abstrata: que a dignidade humana exige igual consideração pelas vidas humanas e igual respeito pela responsabilidade pessoal. No entanto, a ordem internacional é empiricamente caracterizada por um pluralismo cultural, político, jurídico e moral, o que iria de encontro à ideia de um fundamento moral universal. Por isso, a teoria de Dworkin seria impraticável no universo do Direito Internacional.

Não obstante, para Dworkin (2010, p. 1084), é impossível fugir disso. Ainda que declarar o fundamento por detrás dos direitos humanos não seja a melhor estratégia para convencer países a assinarem tratados sobre o tema, não se pode esquivar daquilo que se acredita ser a verdade; um embasamento teórico em direitos humanos é necessário antes de se discutir e de se tentar negociar, na prática, acordos e tratados em direitos humanos.

Foi apontada ainda por Robin West (2010, p. 821) outra crítica à teoria de direitos humanos de Dworkin. Ela não concorda com a metáfora dos direitos humanos como trunfos, pois acredita que gera como resultado consequências negativas e, em razão disso, deve ser abandonada. O conceito de direito como trunfo impede que se considere os prejuízos trazidos aos indivíduos e à coletividade pela proteção de um direito individual assim compreendido. A autora acredita que Dworkin leva os direitos a sério, mas não faz o mesmo com as políticas coletivas, na medida em que seu enfoque é completamente voltado aos primeiros, em desconsideração às segundas.

Segundo West (2010), o raciocínio de direitos como trunfos faz com que seja juridicamente permitidas algumas práticas individuais indesejáveis, tais como: o porte de armas e a possibilidade de levá-las a uma manifestação política ou ainda os rituais de sacrifício de animais por razões espirituais. Caso não se adote a ideia de direitos como trunfos, essas práticas poderiam ser crimes, com a finalidade de se proteger a comunidade dos potenciais prejuízos por elas trazidos. Dessa forma, a adoção do conceito de direitos como trunfos seria prejudicial, na medida em que oculta os danos trazidos à coletividade pelo exercício de alguns direitos individuais e que não permite o sopesamento de interesses como método de decisão sobre qual curso de ação deve ser adotado. Ademais, essa autora ainda aponta que o conceito de Dworkin estimularia um ambiente de valorização do individualismo em contraposição à noção de comunitarismo, no qual o indivíduo que exerce seu direito contra a máquina estatal é tido como vítima, o que oculta os males coletivos trazidos pelo exercício desse direito individual.

Dworkin (2010, p. 1078) respondeu aos argumentos de West afirmando que, na verdade, a insatisfação dela não seria com a metáfora dos direitos políticos como trunfos em si, mas sim com a aplicação desse raciocínio por certos grupos quanto a certos direitos, com os quais ela não concorda. Dessa forma, ele aponta que isso apenas traz à tona a necessidade de uma reflexão quanto a quais direitos são suficientemente importantes para atuarem como trunfos e, portanto, para serem considerados direitos políticos. Ao invés de se dispensar o conceito de direitos como trunfos, a autora deveria evidenciar o porquê de alguns direitos não se encaixarem nessa categoria e, assim, não serem direitos humanos genuínos, tal qual o direito dos cidadãos à posse de armas de fogo ou o sacrifício de animais em rituais espirituais.

Como o conceito de Dworkin é interpretativo, é necessário a construção de uma argumentação racional embasada nos dois princípios da dignidade para a defesa do status de direitos humanos de um certo direito; assim, é possível perceber que a proteção dos animais contra eventuais abusos se encaixa muito mais na definição dworkiniana de direitos humanos do que, por exemplo, um suposto direito dos seres humanos de sacrificá-los em prol da liberdade religiosa.

Conforme exposto nesta seção, Dworkin (1999) contrapôs sólidas objeções aos argumentos levantados contra a sua teoria de direitos humanos. Resumidamente, contra o questionamento de que o conceito interpretativo de direitos humanos por ele proposto seria muito vago e, por isso, deixaria espaço para diversos cursos argumentativos, Dworkin defende a sua teoria da única resposta certa.

Para cada caso, inclusive os difíceis, o direito tem uma solução correta, que deve ser buscada pelo intérprete a partir da interpretação harmônica dos dois princípios da dignidade humana. A noção de verdade em juízos interpretativos de Dworkin (1999) deriva do seu conceito de direito como integridade, de tal forma que os princípios de um sistema jurídico não conflitam entre si e nem se contradizem, mas sim se apoiam mutuamente. Dessa forma, a melhor interpretação é aquela na qual os princípios se sustentam uns aos outros, como numa rede de valores. Esse é, portanto, o referencial dworkiniano para a solução dos casos de afronta a direitos humanos, assim como para todos problemas jurídicos.

Griffin, Raz e Rawls: alternativas doutrinárias em matéria de direitos humanos

Esboçados os elementos centrais da concepção de direitos humanos de Dworkin e as críticas à sua teoria, passa-se agora à análise de doutrinas alternativas para justificadamente concluir, ao final, se o caminho teórico tomado por Dworkin é a melhor escolha para a efetivação dos direitos humanos.

Uma doutrina substantiva de direitos humanos pode ser caracterizada por ser aquela cuja classificação dos direitos como direitos humanos se baseia no seu conteúdo substantivo e não meramente operacional⁵. Uma das mais sofisticadas teorias que se encaixam nessa categoria foi desenvolvida por James Griffin. Para Griffin (2010, p. 345), “direitos humanos são as proteções do nosso status humano [...] são as proteções da nossa entidade normativa, do que eu chamei de ‘humanidade’.”

Assim, respeitar a humanidade significa garantir, por exemplo, bem-estar, liberdade e autonomia; como estas são proteções de humanidade, são, portanto, direitos humanos. No entanto, como a noção de humanidade é demasiadamente indeterminada, o segundo fundamento dos direitos humanos em Griffin (2010) são os seus aspectos práticos, na terminologia própria do autor. A ideia de aspectos práticos dos direitos humanos, como a própria expressão diz, refere-se às considerações de como os seres humanos e a sociedade funcionam na realidade.

A crítica de Dworkin⁶ à Griffin é que ao basear os direitos humanos nas condições de humanidade (autonomia, bem-estar e liberdade), o autor necessariamente comete um desses dois equívocos: se as condições de humanidade forem limitadas, são facilmente alcançadas, em quaisquer circunstâncias (inclusive considerar que um escravo tem liberdade, por exemplo). Se, por outro lado, se exige um alto grau de liberdade, bem-estar e autonomia para se preencher as condições de humanidade, a diferença entre direitos humanos e direitos políticos se esvai (RAZ, 2010, p. 325).

Em contraposição à chamada doutrina tradicional de direitos humanos,⁷ Raz defende a mesma teoria anteriormente defendida por Rawls e que, segundo ele, diferentemente da clássica, é efetivamente relacionada à prática de direitos humanos. Para Rawls (1999, p. 79):

⁵ Como assevera Griffin, a sua teoria tem “mais elementos substantivos” do que, por exemplo, a de Dworkin, mas não chega a ser puramente substantiva, havendo também implicações de cunho operacional (GRIFFIN, 2010, p. 342).

⁶ Dworkin traz essa crítica na nota de rodapé 5 e é a mesma feita por Raz à Griffin (DWORKIN, 2011, p. 335).

⁷ Raz (2010, p. 323-324) denomina de doutrina tradicional dos direitos humanos as teorias de Alan Gewirth e de James Griffin; contudo, Griffin discorda dessa classificação (GRIFFIN, 2010, p. 345).

Direitos humanos são a classe de direitos que desempenha um papel especial em um razoável Direito dos Povos: eles restringem as razões justificadoras para guerra e seu desenrolar e especificam limites para a autonomia interna de um regime.

A abordagem rawlsiana tem caráter reducionista, na medida em que a lista de direitos que consegue cumprir os requisitos trazidos por Rawls é bem menor do que aquela trazida, por exemplo, em diversos tratados e declarações de direitos humanos. Todavia, à contramão das críticas, alguns autores defendem que isso seria um ponto positivo, pois seria mais fácil de alcançar consenso no Direito Internacional com um rol menor de direitos humanos, bem como traria ganhos em termos de implementação (MACLEOD, 2006, p. 135).

Quanto ao primeiro ponto, devido ao elevado pluralismo cultural existente na ordem internacional, uma relação de vários direitos humanos dificilmente alcançaria um consenso mais abrangente. Com base nesse argumento pragmático, seria mais positivo dar o nome de direitos humanos apenas àqueles direitos mais básicos, sob pena de a adesão dos países a tratados que versem sobre o tema ser reduzida.

Já em termos de implementação, Rawls (1999, p. 137) defende que, em caso de violações a direitos humanos em uma sociedade, é permitida a intervenção de outros Estados nos assuntos internos do Estado violador, a fim de que haja ao menos uma redução dessas violações. A ideia de intervenção internacional só seria admissível caso o rol de direitos humanos seja reduzido, a ponto de incluir tão somente os direitos mais básicos e fundamentais dos seres humanos.

Na esteira rawlsiniana, Raz (2010, p. 328) compreende como “direitos humanos os direitos que estabelecem limites para os Estados soberanos”, de tal forma que em caso de violações, torna-se possível a tomada de medidas pela ordem internacional para fazer com que elas se cessem. Isso não significa, como assevera Raz (2010, 329), que a sua compreensão de direitos humanos se restringe a direitos que podem ser exercidos em face de Estados ou até mesmo aqueles exigíveis apenas no contexto internacional. Obviamente, direitos humanos podem ser exercidos contra outros indivíduos ou em face de instituições de toda natureza. O argumento de Raz (2010) é, na verdade, que o caráter distintivo daqueles direitos denominados de direitos humanos é o fato de que a sua violação confere razões justificadoras para aplicação de sanções de toda ordem na seara internacional.

Desse modo, tanto a explicação de Rawls quanto a de Raz se centram na ideia de que, nas palavras de Dworkin (2011, p. 333), os direitos humanos são direitos que atuam como trunfos contra a soberania nacional de um Estado. O elemento distintivo entre os dois autores seria, segundo o próprio Raz⁸, o fato de que para Rawls a intervenção motivada por violação de direitos humanos seria tão somente de natureza militar, ao passo que para Raz poderia ser qualquer tipo de intervenção, desde que seja uma medida que, em condições normais, não seria permitida na ordem internacional, por configurar uma violação da soberania nacional de um Estado.

Analisando tal teoria, Dworkin (2011, p. 333) aponta que essa conceituação é extremamente restrita, resultando no rebaixamento de diversos direitos humanos previstos em declarações e tratados internacionais, cujas violações não justificariam intervenções de qualquer natureza a países soberanos. Essa mesma crítica é feita por Griffin (2010), que acrescenta que até mesmo o papel dos direitos humanos é restringido pela teoria rawlsiana, se resumindo a fornecer razões para a guerra e a estabelecer as condições nas quais um Estado pode intervir coercitivamente em outro. Essa restrição não seria positiva, na medida em que, na prática, o reconhecimento de todos esses direitos como direitos humanos é um instrumento valioso na luta por conquistas sociais no mundo todo.

⁸ Raz traz essa distinção na nota de rodapé 21 (RAZ, 2010, p. 328).

Diante do exposto, de um lado, a teoria de Griffin tende a ser muito abrangente e a incluir no rol de direitos humanos quaisquer direitos, esvaindo a importância do conceito; de outro, as teorias de Rawls e de Raz são muito restritivas e colocam requisitos muito elevados para a qualificação de um direito como direito humano, o que prejudica a luta pelo reconhecimento de diversos direitos básicos, inclusive das mulheres, das minorias étnicas e dos animais, como direitos humanos.

Por isso, conclui-se que a teoria dworkiniana, dentre as apresentadas, ainda parece ser a melhor opção na busca pela efetivação de tais direitos na ordem internacional e também internamente nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Reconhece-se, contudo, a limitação geográfica de sua teoria, elaborada em um contexto ocidental. A heterogeneidade cultural global deve ser respeitada, não se buscando uma padronização ou propagação dos valores e padrões ocidentais de forma automática e irrefletida a contextos culturais muito diversos. Ainda assim, há um comprovado valor teórico do conceito de Dworkin para a defesa dos direitos humanos; passa-se, por isso, à sua aplicação na problemática acerca do uso de mecanismos de tortura em situações emergenciais, para se determinar se, a teoria dworkiniana autoriza esse uso ou o rechaça, dando substrato teórico à sua proibição absoluta na ordem internacional.

A aplicação do conceito de direitos humanos à controvérsia do uso de mecanismos de tortura em situações emergenciais

Como bem lembra Dworkin (2011, p. 336), o direito de não ser torturado ocupa, há muito tempo, o primeiro lugar no rol de direitos humanos, sendo, inclusive, o paradigma de todos eles. Isso porque a tortura é “a mais profunda violação possível da dignidade de um ser humano” (SUSSMAN, 2005, p. 2), resultando na aniquilação da humanidade da vítima e do torturador. Em razão disso, o Direito Internacional estabelece a proibição absoluta do uso de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.⁹ Apesar de tudo isso, essas práticas ainda são amplamente utilizadas em diversos países, seja em ditaduras, em face de opositores políticos ou até mesmo em democracias, justificadas pela “guerra contra o terrorismo” ou ainda a “guerra contra o narcotráfico”.

Preliminarmente, é importante serem fixados parâmetros gerais para a definição do que se configura como tortura. Nos termos do art. 1º da Convenção da ONU contra tortura (1984), o conceito de tortura envolve três elementos centrais (NOWAK, 2006, p. 817): i) a severidade da dor ou sofrimento infligido, que pode ser físico ou mental, sendo que a tortura psicológica é tão devastadora quanto a física; ii) o dolo, a intencionalidade da conduta; iii) um fim ou propósito determinado da prática, tais como: a obtenção de informações ou de confissão, a punição por alguma conduta, a coação, por razões discriminatórias, dentre outras. Alguns autores¹⁰ incluem um quarto elemento: a vulnerabilidade ou submissão completa da vítima; nesse sentido, só seria possível a prática de tortura quando a vítima está sob controle completo de outrem, sem qualquer chance de resistência.¹¹

O grande elemento que diferencia a tortura de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é a existência de um propósito específico na prática de tortura¹². Nessa abordagem, o uso de mecanismos agressivos de interrogação de suspeitos de terrorismo

⁹ A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes foi adotada pela ONU em 1984, aprovada pelo Congresso brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 4/1989 e promulgada pelo Decreto nº 40/1991.

¹⁰ NOWAK, 2006, p. 832-33; SUSSMAN, 2005, p. 6.

¹¹ Esse foi o fator determinante para a decisão no *Caso Hajrizi Dzemajl v. Yugoslavia* (UN COMMITTEE AGAINST TORTURE, 2002).

¹² Essa foi a abordagem utilizada pela Comissão Europeia de Direitos do Homem no paradigmático *Caso grego* (EUROPEAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS, 1970).

ou de narcotraficantes configura como tortura, por terem como propósito específico, em regra, a obtenção de informações ou de confissão.

Tendo em vista os elementos para a definição de tortura acima esboçado, ressalta-se que a proibição absoluta do uso de mecanismos de tortura é trazida por costume internacional e, portanto, vincula todos os Estados, independentemente da ratificação de tratados ou convenções, bem como foi endossada por diversos dispositivos jurídicos internacionais¹³. Nos termos do Comentário Geral nº 2 emitido pelo Comitê contra a tortura da ONU (2007), nenhuma circunstância excepcional de qualquer natureza pode ser invocada por um Estado para justificar atos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Essa é uma obrigação não-derrogável, trazida pelo art. 2 da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que deve ser seguida pelos Estados em qualquer território sob sua jurisdição, inclusive em instalações no estrangeiro.

Apesar de sua proibição pelo Direito Internacional de forma expressa e absoluta e da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes por 155 países, a tortura continua sendo uma prática difundida mundialmente. Nos últimos cinco anos, a *Amnesty International* (2014), organização não-governamental que luta pela defesa dos direitos humanos, constatou a prática de tortura e de outros tratamentos desumanos em pelo menos 141 países, de todas as regiões, num total de três quartos do globo, seja de forma sistemática e recorrente ou como medida emergencial e excepcional.

Por isso, é relevante discutir se há substrato teórico para a relativização no uso da tortura em casos excepcionais. Assim, passa-se agora a discutir a aplicação do conceito de direitos humanos de Dworkin (2011) para se determinar a juridicidade do uso mecanismos de tortura em cenários emergenciais, tal como o exemplo clássico da bomba relógio colocada por um terrorista e do uso de tortura para a obtenção de suas informações, evitar o ataque e, assim, salvar vidas inocentes.

Conforme já dito, um direito político é um trunfo contra uma ação política coletiva, ainda que ela gere bem-estar. Assim, preliminarmente, o direito de um indivíduo de não ser torturado, entendido como pelo menos um direito político, atuaria como trunfo contra, por exemplo, contra uma decisão política de torturar para salvar vidas inocentes de um ataque terrorista ou ainda de torturar para obter informações sobre a localização de terroristas ou de traficantes. Para se concluir se realmente o direito de não ser torturado é um direito político, é preciso analisar e interpretar os dois princípios da dignidade, de tal forma que se determine se um ato de tortura sacrificaria ao menos um desses princípios.

Nos termos do primeiro princípio da dignidade, o princípio igualdade, isto é, da igual consideração por cada vida humana, o sistema de distribuição de direitos, bens e oportunidade de uma comunidade deve demonstrar igual preocupação com o destino de cada vida. Sem mais delongas, fica nítida a violação desse princípio pelo uso da tortura, na medida em que torturar alguém significa tratá-lo como inferior, humilhá-lo da forma mais cruel, retirando-lhe toda a dignidade e, assim, não lhe reconhecer como ser humano (DWORKIN, 2011, p. 336). Como se falar em igual consideração por toda vida humana, quando, em prol de certos interesses coletivos, degrada-se aquela vida através da tortura? Não há definitivamente igual consideração pela vida da vítima de tortura, cuja dignidade é violada da forma mais atroz. Dessa forma, tais mecanismos não devem ser utilizados à todo custo, pois

¹³ Dentre eles se incluem: o art. 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos; o art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; os arts. 2º e 16 da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (ONU); art. 3 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; art. 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

“que tipo de vitória teríamos se o terrorismo fosse derrotado ao custo do sacrifício de nossos valores democráticos?” (SUPREME COURT OF CANADA, 2002).

Além disso, utilizar-se de mecanismos de tortura traduz um ato deplorável de demonstração de poder e subjugação, no qual o torturador consegue não só controlar a sua vítima, mas até mesmo destruir completamente a sua autonomia, liberdade e o seu poder de decisão (DWORKIN, 2006, p. 38). A habilidade da vítima de sopesar os benefícios e malefícios daquela decisão é destruída, sendo impossível raciocinar devido ao volume de dor insuportável sofrida, reduzindo-a, portanto, a um animal. Assim, quando a tortura é utilizada para obter informações que não seriam repassadas pelo indivíduo no exercício de algum nível mínimo de autonomia, ela fere explicitamente o segundo princípio da dignidade humana. Da mesma forma, a tortura utilizada contra inimigos políticos, tipicamente utilizada em sistemas ditatoriais, pelo simples fato de suas opiniões políticas serem opostas às governamentais, também fere o segundo princípio da dignidade. Isso porque, segundo esse princípio, deve-se ter igual respeito pela responsabilidade pessoal de cada um, de tal forma que se reconheça aquele indivíduo como pessoa, dotada de autonomia suficiente para tomar as suas decisões, bem como se reconheça a sua independência ética, para fazer seus juízos individuais de valor (DWORKIN, 2011).

Essa interpretação dos dois princípios da dignidade humana demonstra claramente que o direito de ser torturado é um trunfo contra uma ação coletiva benéfica, uma vez que as exigências trazidas por esses dois princípios, igual consideração pela vida humana e igual respeito pela responsabilidade pessoal, impedem que seja permitido o uso de mecanismos de tortura, por mais que o seu uso aumente o bem-estar geral. As pessoas têm, assim, o direito de não serem torturadas, em respeito aos dois princípios da dignidade (DWORKIN, 2006).

Desse modo, por mais que, em uma perspectiva utilitarista, a tortura nesses casos pudesse trazer um resultado benéfico para um maior número de pessoas (a prisão de um traficante que prejudica a vida em uma comunidade, a localização de uma bomba ou a prevenção de um ataque terrorista), sacrificar esse direito individual de não ser torturado seria um ato tão grave, que seria moralmente errado fazê-lo. Nesse sentido, Dworkin (2006) afirma que não cabe, no casos de direitos como esse, usar a metáfora do sopesamento de interesses, na medida em que esses direitos devem ser respeitados, independentemente das razões que justificariam a sua violação. Fica claro, portanto, que o direito de não ser torturado realmente é um direito político. Mas seria apenas isso ou também um direito humano?

Subsequentemente, é necessário analisar se o direito de não ser torturado evoca o direito a uma atitude, qual seja, o direito de ser tratado como um ser humano cuja a dignidade importa de maneira fundamental (DWORKIN, 2011, p. 335). Como já ficou mais que comprovado, os atos de tortura violam cabalmente a dignidade humana, logo, o direito de não ser torturado evoca diretamente o direito a ser tratado como um ser humano, respeitando a sua dignidade intrínseca. Isso significa que praticar tortura é uma afronta à importância da dignidade humana e fazê-lo é tratar alguém não como ser humano, mas como um animal, na medida em que retira a capacidade racional daquela vítima, restringindo completamente sua liberdade decisória.

Não obstante, o governo estadunidense no pós 11 de setembro de 2001, ciente da incompatibilidade do uso de mecanismos de tortura com o sistema jurídico americano, sistematicamente torturou e continua a torturar supostos suspeitos de terrorismo fora do seu território, nos chamados *black sites* da CIA ou em Guantánamo, como forma de garantir a inaplicabilidade dos direitos fundamentais estadunidenses.

Por sua vez, em *Rasul v. Bush*, a Suprema Corte dos EUA (2004) decidiu que os presos detidos na base de Guantánamo tem o direito de requerer *habeas corpus* às cortes dos EUA, para rever a legalidade de suas prisões. Em *Hamdan v. Rumsfeld*, a Suprema Corte

(2006) declarou a inconstitucionalidade da criação de Tribunais Militares pelo governo Bush, por não falta de autorização do Congresso, e dos seus procedimentos de julgamento, por violarem o direito militar estadunidense e as Convenções de Genebra. Em contrapartida, o Congresso (2006) aprovou o *Military Commissions Act 2006*, autorizando o Presidente a criar esses Tribunais e restringindo o uso de *habeas corpus* e do acesso dos prisioneiros às cortes federais americanas.

Por fim, em *Boumediene v. Bush*, a Suprema Corte (2008) reafirmou a sua jurisdição para julgar os *habeas corpus* de prisioneiros do governo americano fora do território nacional e declarou inconstitucionais os dispositivos legais que restringiam o seu uso. Os precedentes jurisprudenciais fixados nesses três casos deixam claro que a jurisdição americana abarca também as prisões em Guantánamo e nos *black sites* da CIA, pois fazem parte do território americano, de tal forma que a prática de tortura pelo governo americano é proibida não apenas no âmbito do seu território, mas também fora dele, por violar, obviamente, o direito internacional e, sobretudo, a Constituição dos EUA.

A tortura demonstra um completo ato de desprezo pela dignidade humana e seria completamente inadmissível e impensável se alegar um ato de engano em casos de tortura. Como Dworkin (2011) esclarece, não basta que um governo alegue ter agido de boa-fé, é preciso que a sua argumentação se baseie em alguma interpretação possível dos dois princípios da dignidade. No caso da tortura, não é possível haver qualquer interpretação plausível que a justifique com base na dignidade humana. Dworkin (2011) até mesmo reconhece que, nos casos de direitos humanos mais básicos, que é o caso do direito de não ser torturado, não existe alegação plausível de engano, pois a violação é tão clara, que só pode se tratar de um ato de desprezo. A prática de atos de tortura demonstram inequivocadamente o completo desprezo pela vida humana (DWORKIN, 2006, p. 46), sendo, portanto, inegável a natureza de direito humano do direito de não ser torturado.

Considerações finais

Como foi demonstrando, a concepção de Dworkin de direitos humanos, baseada na noção de trunfos e nos dois princípios da dignidade humana, contribui muito para a consolidação de uma teoria sólida de proteção dos direitos humanos. Tal teoria reconhece a dimensão moral e simbólica dos direitos humanos, de tal forma que a positivação funciona como estímulo à mudança de cultura e dá suporte político, social e moral para isso. A aplicação desse conceito à proibição absoluta do uso de tortura contribui para determinar que não é moralmente (e nem juridicamente) viável a sua relativização.

Bem verdade, as situações excepcionais desenhadas para se justificar o uso de mecanismos de tortura são cenários muito irrealistas, que dificilmente ocorreriam e, mesmo que ocorressem, a relativização da proibição absoluta da tortura resulta na disseminação da prática. Permitir alguns níveis e em algumas condições a tortura é abrir a possibilidade para o abuso e recorrência da prática, na medida em que o controle do seu uso seria impraticável, transformando-a em uma atividade legítima. Ademais, quão hipócrita seria a oposição dos países democráticos ao uso de métodos de tortura por ditaduras e tiranias, quando, na verdade, fazem o mesmo nas supostas situações de risco?

A tortura não é uma arma adequada para a luta contra o terrorismo nem contra o narcotráfico, pois apenas estimula o ódio entre nações e mantém o ciclo vicioso de violência, que só pode ser quebrado com o respeito aos direitos humanos. Estados democráticos devem lutar contra o terrorismo e o narcotráfico sem comprometer os seus valores básicos; esse deve ser o corolário da democracia: o desenvolvimento contínuo das proteções dos direitos humanos acima de quaisquer outros interesses, de tal forma que eles atuem como trunfos contra ações políticas coletivas.

Referências bibliográficas

AMNESTY INTERNATIONAL. Torture in 2014: 30 years of broken promises, 13 mai. 2014, p. 6 e 10. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/ACT40/004/2014/en/>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

BEITZ, Charles. The Idea of Human Rights. Oxford: Oxford University Press, 2009.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFMG. Recomendação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG sobre o PL nº 5555/2013, Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2015.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 04 nov. 1950. Disponível em: < http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

COURT OF KING'S BENCH. Somerset v Stewart, 1772 98 ER 499, 14 mai. 1772. Disponível em: < <http://www.commonlii.org/int/cases/EngR/1772/57.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

DWORKIN, Ronald. Is democracy possible here?: Principles for a New Political Debate. Princeton: Princeton University Press, 2006.

_____. Justice for Hedgehogs. The Belknap Press of Harvard University Press: Cambridge, 2011.

_____. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. Response. In: Symposium: Justice for Hedgehogs: A Conference on Ronald Dworkin's Forthcoming Book. Boston University Law Review, v. 90, n. 2, p. 1059-1087, 2010.

_____. Rights as Trumps. In: WALDRON, Jeremy (Org.). Theories of Rights. Oxford: Oxford University Press, 1985.

EUROPEAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Greek Case, Commission Report of 5 November 1969, Yearbook 12, 15 abr. 1970. Disponível em: <hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-73020&filename=001-73020.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017

GRIFFIN, James. Human rights and the autonomy of International Law. In: BESSON, Samantha; TASIOLAS, John (Orgs.). The Philosophy of International Law. Oxford: Oxford University Press, 2010.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ILO Global Estimate of Forced Labour: Results and methodology. ILO Publications: Suíça, 2012. Disponível em: < http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/WCMS_182004/lang--en/index.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

MACLEOD, Alistair. Rawls's Narrow Doctrine of Human Rights. In: MARTIN, Rex; REIDY, David (Orgs.). Rawls's Law of Peoples: a realistic utopia?. Oxford: Blackwell, 2006.

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. Portal da organização não-governamental "Nonhuman

Rights Project”. Disponível em: <<https://www.nonhumanrights.org/>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

NOWAK, Manfred. What practices constitute torture? US and UN Standards. *Human Rights Quarterly*, v. 28, p. 809-841, 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção contra a tortura e outro tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, 10 dez. 1984. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/cat.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Declaração Universal de Direitos Humanos, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 10 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/ccpr.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

RAWLS, John. *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

RAZ, Joseph. Human rights without foundations. In: BESSON, Samantha; TASIOLAS, John (Orgs.). *The Philosophy of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SLOANE, Robert. Human Rights for Hedgehogs? Global Value Pluralism, International Law, and Some Reservations of the Fox. In: *Symposium: Justice for Hedgehogs: A Conference on Ronald Dworkin's Forthcoming Book*. *Boston University Law Review*, v. 90, n. 2, p. 975-1009, 2010.

SOARES, Fabiana de Menezes. Mulheres substantivas - Olympe de Gouges e Marietta Baderna: o papel subversivo das artes no contexto dos direitos humanos em movimento. *Revista de Estudos Legislativos*, n. 10, p. 15-87, 2016.

SUSSMAN, David. What's wrong with Torture?. *Philosophy & Public Affairs*, v. 33, n. 1, p. 1-33, 2005.

SUPREME COURT OF CANADA. *Suresh v. Canada (Minister of Citizenship and Immigration)*, File nº 27790, 2002 SCC 1, 11 jan. 2002. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/1937/1/document.do>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

UN COMMITTEE AGAINST TORTURE. General Comment 2: Implementation of Article 2 by States Parties. In: *Compilation of General Comments and General Recommendations Adopted by Human Rights Treaty Bodies*, 2007. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/47ac78ce2.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. *Hajrizi Dzemajl v. Yugoslavia*, Communication nº 161/2000, U.N. Doc. CAT/C/29/D/161/2000, decisão de 21/11/2002. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/cat/decisions/161-2000.html>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global Report on Trafficking in Persons 2016. United Nations: Nova Iorque, 2016, p. 6. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2017.

US CONGRESS. Military Commissions Act 2006. 109th Congress, S. 3930, 16 out. 2006. Disponível em: < <https://www.congress.gov/bill/109th-congress/senate-bill/3930>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

US SUPREME COURT. Boumediene v. Bush, 553 U.S 723, 12 jun. 2008. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/553/723/opinion.html>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Hamdan v. Rumsfeld, 548 U.S 557, 29 jun. 2006. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/548/557/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Rasul v. Bush, 542 U.S 466, 28 jun. 2004. Disponível em: < <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/542/466/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

WEST, Robin. Rights, Harms, and Duties: A Response to Justice for Hedgehogs. In: Symposium: Justice for Hedgehogs: A Conference on Ronald Dworkin's Forthcoming Book. Boston University Law Review, v. 90, n. 2, p. 819-837, 2010.